



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72196 - DF
(2023/0320439-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDY LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE PERÍODO ANTERIOR NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, objetivando o recebimento de adicional por tempo de serviço. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal denegou a segurança, ficando consignado que o tempo de exercício anterior no serviço público federal não é contabilizado em posterior ingresso no serviço público distrital para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, não havendo direito líquido e certo à pretensão posta no *mandamus*. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

II - A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

III - No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem

sedimentado há anos sua jurisprudência a respeito do tema no sentido de que o tempo de exercício anterior no serviço público federal não é contabilizado em posterior ingresso no serviço público distrital para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 32.559/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 27/6/2018. AgRg no AREsp n. 95.301/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 25/5/2012. AgRg no RMS n. 21.188/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29/4/2010, DJe de 24/5/2010.

IV - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72196 - DF
(2023/0320439-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDY LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE PERÍODO ANTERIOR NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, objetivando o recebimento de adicional por tempo de serviço. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal denegou a segurança, ficando consignado que o tempo de exercício anterior no serviço público federal não é contabilizado em posterior ingresso no serviço público distrital para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, não havendo direito líquido e certo à pretensão posta no *mandamus*. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

II - A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

III - No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem

sedimentado há anos sua jurisprudência a respeito do tema no sentido de que o tempo de exercício anterior no serviço público federal não é contabilizado em posterior ingresso no serviço público distrital para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 32.559/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 27/6/2018. AgRg no AREsp n. 95.301/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 25/5/2012. AgRg no RMS n. 21.188/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29/4/2010, DJe de 24/5/2010.

IV - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, objetivando o recebimento de adicional por tempo de serviço. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal denegou a segurança, ficando consignado que o tempo de exercício anterior no serviço público federal não é contabilizado em posterior ingresso no serviço público distrital para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, não havendo direito líquido e certo à pretensão posta no *mandamus*.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Nesses termos, data venia, como devido respeito à r. Decisão proferida pelo Nobre Ministro Relator, é de clareza solar a evidente relevância no fundamento constitucional e legal para que se conceda a sua reforma.

No caso em exame, a afirmativa de que se “tem sedimentado há anos sua jurisprudência a respeito do tema no sentido de que o tempo de exercício anterior no serviço público federal não é contabilizado em posterior ingresso no serviço público distrital para fins de concessão de adicional por tempo de serviço” deve ser afastada.

Nesses termos, se a própria EC103/19, reforça o entendimento de que o tempo de serviço prestado nas forças armadas e o tempo de serviço no cargo de agente socioeducativo do Distrito Federal são idênticos, não restam dúvidas de que o pagamento do referido adicional deve ser concedido ao Agravante, não existindo plausibilidade jurídica no tratamento discriminatório dado ao Agravante, o que é vedado pela Carta Constitucional de 1988, que estabelece o princípio da isonomia, preconizado no Art. 5º, caput, da CRFB/88, senão vejamos, in verbis:

[...]

Noutra ponta, o Art. 927, § 4º, do CPC/15, abarca o entendimento de que as jurisprudências não são imutáveis, senão vejamos, in verbis:

[...]

Ademais, a falta de razoabilidade e proporcionalidade presente no ato administrativo de indeferimento do referido adicional é tão flagrante que, se um agente socioeducativo do Distrito Federal atingir 30 (trinta) anos de serviço público estatutário, faria jus ao recebimento de 30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, enquanto que o Agravante, com os mesmos 30 (trinta) anos de serviço público estatutário, faria jus somente ao recebimento de 12% (doze por cento) de adicional por tempo de serviço.

Assim sendo, ao se conferir ao Agravante percentual bem abaixo do que realmente é devido, fica latente a atuação estatal totalmente desarrazoada e desproporcional, indo de encontro ao estabelecido e reforçado pelo Art. 2º, da L. 9.784/90, que deve ser aplicado aos atos administrativos em geral, senão vejamos:

[...]

Portanto, os julgados colacionados na r. Decisão monocrática são destoantes da realidade fática jurídica vivenciada pelo Agravante. Assim sendo, aplicam-se a estas o fenômeno do “distinguishing”, que afasta todas as decisões e argumentos trazidos no sentido de se julgar improcedente o recurso ora manejado.

Ademais, a própria Lei Orgânica do Distrito Federal não veda EXPRESSAMENTE o pagamento do adicional por tempo de serviço ao Agravante e a aplicação dos dispositivos da Lei 8.112/90, utilizada como estatuto dos servidores públicos do distrito federal até o dia 1º de janeiro de 2012, restringe-se aos servidores por ela disciplinados, como é o caso do Agravante, restando demonstrado que a concessão do referido adicional não representa qualquer tipo de privilégio, sendo um direito assegurado e previsto ao império da Lei.

Destaca-se, ainda, que, nos termos do Art. 1º, caput, da CRFB/88, vive-se em Estado Democrático de Direito, senão vejamos, in verbis:

[...]

Nesses termos, deve sempre prevalecer o império da Lei, não cabe ao administrador público agir e trabalhar com subjetividades pessoais, sendo inegável, que no caso concreto houve ato atentatório ao Estado Democrático de Direito que tem como corolário o princípio da legalidade, previsto no Art. 37, caput, da CRFB/88, senão vejamos, in verbis:

[...]

Portanto, da leitura dos mandamentos constitucionais acima referidos, em breve análise, a administração pública distrital deve fazer o que a Lei determina e, em momento algum, o Art. 67, da L. 8.112/90, ou Art. 88, da LC 840/2011, EXPRESSAMENTE, estabeleceram a seguinte redação:

[...]

Nesses termos, em atenção ao princípio do *ubilex non distinguit nec nos distinguere debemus*, se a L. 8.112/90, a LC 840/12, a Lei Orgânica do Distrito Federal, não restringem, expressamente, o pagamento do adicional por tempo de serviço ao Agravante pelo tempo prestado no âmbito da União, caberia somente ao poder legislativo, EXPRESSAMENTE,

fazê-lo por intermédio de Lei e não por meio de interpretação restritiva da administração pública.

Noutra ponta, ao se negar o adicional por tempo de serviço ao Agravante, estar-se-ia a cancelar, também, a clara ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no Art. 2º, da CRFB/88, senão vejamos, in verbis:

[...]

Portanto, nos termos da CRFB/88, a competência para legislar está adstrita ao poder legislativo que deve estabelecer, expressamente, por meio de Lei, se o referido adicional deve ou não ser concedido aos novos servidores do Distrito Federal que possuam tempo de serviço público estatutário de outro ente federativo.

Em reforço ao princípio da separação dos poderes, tem-se o Art. 2º, da LINDB, que, pelo princípio da continuidade das leis, determina a edição de outra Lei que, expressamente, a revogue ou modifique, senão vejamos, in verbis:

No mesmo sentido, o parágrafo único, do Art. 24, da LINDB, estabelece que “Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

Noutra ponta, os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional tem o caráter extensivo, ou seja, mesmo que, após a posse do Agravante no serviço público distrital, fosse editada nova Lei prevendo, expressamente, a extinção do adicional por tempo de serviço, esta não teria o condão de afastar o direito adquirido do Agravante em perceber mensalmente o referido adicional, conforme previsão expressa no Art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, senão vejamos, in verbis:

[...]

No mesmo sentido, tem-se o Art. 6º, caput, da LINDB, que assim estabelece, in verbis:

[...]

Portanto, o Art. 67, da L. 8.112/90, era categórica ao afirmar que o servidor faria jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, senão vejamos:

[...]

Noutro giro, nos termos do Art. 100, da L. 8.112/90, o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, é contado para todos os efeitos, senão vejamos:

[...]

Na mesma toada, a L. 8.112/90, que foi recepcionada pelo Distrito Federal por determinação da L. 197, de 4 de dezembro de 1991, assim estabelecia em seu Art. 5º, in verbis:

[...]

Portanto, a L. 8.112/90, que esteve em vigência no Distrito Federal no período de 1º de janeiro de 1992 a 1º de janeiro de 2012, perdeu sua vigência com a entrada em vigor da LC 840/11, que, conforme Art. 293 e 294, assim estabelece, senão vejamos:

[...]

Noutra ponta, até mesmo com a edição da LC 840/2011, o pagamento do adicional por tempo de serviço continua existente, estando regulamentado no Art. 88, senão vejamos, in verbis:

[...]

Diante do caso concreto, vislumbra-se o nítido desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso dos direitos e garantias fundamentais, ao princípio da separação dos poderes, ao Estado Democrático de Direito, ao princípio da legalidade, ao princípio do direito adquirido, ao princípio da isonomia, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e o mais grave, atentando contra o princípio mais importante previsto na Carta Magna de 1988, ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no Art. 1º, III, da CRFB/88.

Em que pese o entendimento do Nobre Ministro Relator, as provas acostadas e o arcabouço jurídico demonstrados na peça recursal não trazem dúvidas quanto ao direito líquido e certo que assiste ao Agravante que, de sorte, ao final, em atendimento aos ditames constitucionais e legais, reformará ar. Decisão denegatória proferida.

[...]

Nesse diapasão, requer-se a esta Egrégia Corte Julgadora se digne manifestar, EXPRESSAMENTE, no acórdão a ser lavrado, sobre os dispositivos constitucionais violados, em especial o Art. 1º, caput, e III; Art. 2º; Art. 5º, caput, e XXXVI; e Art. 37, caput; todos previstos na CRFB/88, pelas razões já expostas em epígrafe.

Portanto, para efeito de eventual interposição de Recurso Extraordinário, nos termos

do Art. 102, III, “a”, da CRFB/88, resta PREQUESTIONADA a matéria, pugnando pela PROCEDÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO suscitado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão, objeto do recurso especial, fundamentou-se nos seguintes elementos:

Em detida análise à legislação distrital aplicável ao caso, observa-se que, inicialmente, a Lei Distrital n.º 197/1991, em seu artigo 5º, dispunha acerca da aplicação, no que couber, das disposições da Lei Federal n.º 8.112/1990 aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal até a aprovação do regime jurídico único dos servidores públicos distritais.

Não se olvida que referida Lei Federal n.º 8.112/1990 dispunha, em seus artigos 67 e 100, que o adicional por tempo de serviço seria devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo e que “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas” (g. n.).

Deve-se observar, ainda, que a Lei n.º 8.112/1990 também disciplina, em seu artigo 103, inciso I, que “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;” (g. n.).

Em interpretação teleológica e sistemática, é preciso observar, para a correta resolução da lide, que a mencionada Lei Federal foi editada tendo por objeto os servidores públicos federais, razão pela qual o legislador distrital explicitou que suas disposições apenasse aplicariam no que couber aos servidores públicos distritais, de forma restritiva e não extensiva.

Também se deve levar em consideração haver autonomia política e financeira entre os entes federativos.

Logo, se a contagem de tempo prestado anteriormente aos Estados, Municípios ou Distrito Federal apenas serve para efeitos de aposentadoria e disponibilidade no caso de posterior ingresso do mesmo servidor no âmbito federal (art. 103, I, da Lei n.º 8.112/90), semelhante resultado, em razão do princípio da reciprocidade, também deve ser observado em hipótese inversa, de modo que o tempo anterior de serviço prestado no âmbito da União apenas poderá ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade em caso de ingresso do servidor no âmbito distrital.

A contagem de tempo, desse modo, não possui qualquer influência em relação ao adicional por tempo de serviço, sob pena de um ente arcar com ônus financeiro gerado por outro ente federativo.

Oportuno consignar que referida conclusão se mostra evidente em consulta à Lei Orgânica do Distrito Federal (promulgada em 08/06/1993), uma vez que o art. 350 dispõe, expressamente, que “É assegurada aos servidores públicos do Distrito Federal a contagem integral de tempo de serviço efetivamente prestado à União, Estados e Municípios para efeito de aposentadoria e disponibilidade” (g. n.), não abarcando outras vantagens ou adicionais.

Igualmente, a Lei Distrital n.º 1.864, de 19/01/1998, que “Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença pra trato de assuntos

particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991”, consigna em seu artigo 1º que a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos apenas se dá em relação ao serviço público prestado no âmbito do próprio Distrito Federal, conforme se vê:

“Art. 1º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, incluída a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal” (g. n.).

Logo, ainda que o artigo 88 da Lei Complementar n.º 840/2011, que atualmente dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis distritais, estabeleça a possibilidade de recebimento de adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de efetivo serviço, deve-se observar que o tempo a ser contabilizado especificamente para tal vantagem pecuniária, inclusive em período anterior à vigência da referida Lei, conforme já visto, engloba somente aquele prestado no âmbito exclusivamente do Distrito Federal, conforme também se extrai do artigo 163, in verbis:

“Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.”

O tempo de serviço público prestado pelo impetrante no âmbito da União, no quadro efetivo da Aeronáutica, entre 01/02/1992 e 18/10/2010 (Id 43831848), portanto, não poderá ser computado, como pretende, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

Verifica-se assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado há anos sua jurisprudência a respeito do tema no sentido de que o tempo de exercício anterior no serviço público federal não é contabilizado em posterior ingresso no serviço público distrital para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. Nesse sentido: AgInt

no RMS n. 32.559/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 27/6/2018. AgRg no AREsp n. 95.301/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 25/5/2012. AgRg no RMS n. 21.188/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29/4/2010, DJe de 24/5/2010.

Por fim, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 72.196 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0320439-0

Número de Origem:

07060251620238070000 7060251620238070000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDY LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDY LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023